MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Mandado de Segurança Cível nº 0600489-57.2024.6.21.0000 (classe - 120)
Impetrante: O POVO DE NOVO NA PREFEITURA [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/Federação PSOL REDE(PSOL/REDE)/PSB] - PORTO ALEGRE - RS
Impetrado: JUÍZO DA 161ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE - RS
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. ART. 5º, IV E XIV, CF. NECESSÁRIA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA À PROIBIÇÃO ENVOLVENDO PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DISTINÇÃO DA MERA CRÍTICA PRÓPRIA DO DEBATE DIALÉTICO INERENTE AO PERÍODO ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE JINGLE EM PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA OU DIFAMAÇÃO. MENOR INTERFERÊNCIA. ART. 38 RES. 23610/201). PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 23/10/2024 15:43. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 07a1d64b.acfbde02.f20a3981.ae3e856d

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela Coligação O POVO DE NOVO NA PREFEITURA contra decisão do Juízo da 161ª Zona Eleitoral de Porto Alegre/RS que, nos autos da Representação por propaganda irregular negativa n. 0600060-92.2024.6.21.0161, movida por ela contra COLIGAÇÃO ESTAMOS JUNTOS, PORTO ALEGRE, **denegou** a **tutela provisória de urgência**, sob o fundamento de que não havia "qualquer imputação direta e pessoal à representante, que possa ser categorizada como injuriosa ou difamatória, tampouco afirmação sabidamente inverídica ou gravemente descontextualizada, que autorizem, em nível de cognição sumária, a interferência judicial relativamente ao conteúdo impugnado."

Irresignada, a coligação impetrante alega que: a) a propaganda veicula conteúdo ofensivo contra a candidata MARIA DO ROSÁRIO; b) se trata de uma cantiga que infantiliza, diminuiu e debocha da candidata da Representante, tratando-a por "Mariazinha", de forma jocosa e misógina, bem como relacioná-la com situações genéricas, sob as quais ela não tem ingerência, que envolvem de alguma forma o Partido dos Trabalhadores, sem relação direta com a candidata; c) há flagrante teratologia na R. Decisão aqui impugnada, especialmente se cotejada com decisão do mesmo magistrado contida na RP n. 0600056-55.2024.6.21.0161; d) ao permitir associar a imagem da candidata da Impetrante a casos de corrupção de seu partido mas proibir que sejam associados ao candidato Sebastião Melo atos de corrupção em seu próprio governo, se finda por permitir uma injusta isonomia entre os postulantes no pleito, com flagrante risco de ruptura da higidez das eleições. e) a propaganda ofende a honra pessoal da candidata e a vincula a episódios de corrupção com as quais nunca teve relação. E se tiver de associar as figuras públicas com escândalos nos quais o seu partido esteja envolvido, chegamos a um curioso paradoxo, na medida

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 23/10/2024 15:43. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 07a1d64b.acfbde02.f20a3981.ae3e856d

em que TODOS os esquemas de corrupção mencionados na propaganda de SEBASTIÃO MELO (Mensalão, Petrolão e outros) envolveu não apenas o PT, mas também o MDB da qual o candidato da Coligação representada faz parte. Com isso, requer a concessão da medida liminar pleiteada e, por fim, seja concedida a segurança. (ID 45761205)

Outorgada a liminar (ID 45761447), com as informações da autoridade apontada como coatora (ID 45763060), deu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à Impetrante. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia acerca de decisão que, no bojo do feito nº 0600060-92.2024.6.21.0161, denegou a antecipação de tutela, a qual almejava a proibição de veiculação da propaganda, tida por irregular, veiculada pela COLIGAÇÃO ESTAMOS JUNTOS, PORTO ALEGRE, por meio de inserções em rádio.

Confira-se a veiculação rechaçada:

> A Mariazinha esqueceu quem criou o mensalão.
>
> A Mariazinha esqueceu que existiu o petrolão.
>
> Mas a gente não esquece da lista da Odebrecht, nem daquele companheiro da cueca com dinheiro.
>
> A Mariazinha tentou falar em corrupção, mas esqueceu que o PT nesse assunto, é campeão.
>
> Coligação Estamos Juntos Porto Alegre, MDB/PL/PP/PSD,

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 23/10/2024 15:43. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 07a1d64b.acfbde02.f20a3981.ae3e856d

Solidariedade, Podemos e Republicanos.

A questão nodal para o deslinde da lide reside em aferir se o *jingle* de campanha com tais dizeres configuraria propaganda eleitoral negativa ou se estaria albergada pelos direitos fundamentais à liberdade de expressão e à informação, tendo em vista que se trata de crítica (direta) ao partido (PT) ao qual está filiada a candidata MARIA DO ROSÁRIO, uma vez que inexistiu ofensa à sua honra e imagem, ou mensagem de conteúdo afirmativo sabidamente inverídico.

Nesse passo, pode-se apontar que, indubitavelmente, se trata de exposição potencializada - e até cômica -, peculiar de campanhas eleitorais, referindo situações relativas ao Partido dos Trabalhadores, e não pessoais da candidata, o que afasta a hipótese de afirmação sabidamente inverídica.

A publicação, portanto, está inserida nos contornos de uma dialética política legítima e inerente ao debate eleitoral para formação de opinião dos eleitores sobre os candidatos.

Nesse contexto, cumpre ressaltar o que consta do artigo 38 da Res. TSE nº 23.610/2019: "a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático".

Outrossim, decidiu o e. STF na ADI 4451/DF:

> (...) 2. **A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão,** tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 23/10/2024 15:43. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 07a1d64b.acfbde02.f20a3981.ae3e856d

coletiva.

3. São **inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático.** Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral.

4. Tanto a **liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes**.

5. **O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.**

6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo. (*g.n.*)

Ademais, como bem assentou o Magistrado *a quo*:

No caso, os elementos probatórios trazidos aos autos não autorizam a concessão da tutela postulada, sobretudo porque **não se identifica adequação na argumentação relacionada à divulgação de fato sabidamente inverídico, tratando-se de manifestações relativas ao Partido dos Trabalhadores, e não pessoais à candidata**.

(...) Não se identifica, ademais, **no jingle apresentado, manifestação misógina, de incitação ao ódio ou ofensivo à honra da representante**, notadamente sendo necessário considerar, ainda, "(...) que a tutela da honra das pessoas públicas – ou seja, daquelas que pelas suas atividades têm uma presença mais marcante no espaço público – **é menos intensa no confronto com a liberdade de expressão do que a de cidadãos comuns, uma vez que o debate sobre as atividades das primeiras envolve, em regra, questões de maior interesse social. Ademais, parte-se da premissa que, por desfrutarem de notoriedade, é razoável**

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 23/10/2024 15:43. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 07a1d64b.acfbde02.f20a3981.ae3e856d

> **submetê-las a um regime em que a sua reputação não é, a priori, tão protegida como a dos demais cidadãos**" (CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; Sarlet, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 257 - grifou-se).
>
> Assim, o que se vislumbra, inquestionavelmente, **é um desconforto e um descontentamento com relação ao conteúdo do jingle, que remete, de forma irônica, eventualmente debochada, mas não agressiva ou claramente ofensiva, a fatos passados, relacionados ao partido ao qual filiada a representante.** Em suma, não há qualquer imputação direta e pessoal à representante, que possa ser categorizada como injuriosa ou difamatória, tampouco afirmação sabidamente inverídica ou gravemente descontextualizada, que autorizem, em nível de cognição sumária, a interferência judicial relativamente ao conteúdo impugnado. (ID 45761206 - *g.n.*)

Nessa toada, **não é possível** inferir do contexto de embate qualquer manifestação misógina, de incitação ao ódio ou ofensivo à honra da candidata, ou qualquer prática de assédio, constrangimento, humilhação, perseguição ou ameaça no *jingle* de campanha em tela.

Em conclusão, afirma-se que a postagem impugnada, indubitavelmente, **não extrapolou o direito à liberdade de expressão, inexistindo informações caluniosas, injuriosas ou difamatórias, nem tampouco a divulgação de informações sabidamente inverídicas**.

Portanto, inexistindo ilegalidade ou abuso de poder na decisão combatida, **não deve prosperar a demanda**.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 23/10/2024 15:43. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 07a1d64b.acfbde02.f20a3981.ae3e856d

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pela **improcedência** da **ação**, com a consequente **denegação** da **ordem**.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 23/10/2024 15:43. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 07a1d64b.acfbde02.f20a3981.ae3e856d